



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE LEI N.º 062 /2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO AS 12:40 hs

DATA 01/12/2020

Assinatura

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a outorgar, nos termos da lei federal lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade em todo o território municipal, o serviço de administração e exploração de terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se terminal rodoviário o local aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º O concessionário é o responsável pela administração, manutenção e conservação do imóvel referente ao Terminal Rodoviário de Passageiros, durante todo o prazo de vigência da concessão, incluindo todas as obras, benfeitorias, equipamentos e instalações para a exploração do serviço conforme as exigências técnicas desta lei, do edital e do contrato.

§ 3º O Terminal Rodoviário de Canaã dos Carajás é de uso obrigatório para os seguintes serviços:

I - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros;

II - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros de característica convencional: aquele realizado com veículo com capacidade de lotação superior a 20 (vinte) passageiros;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário municipal de passageiros de característica



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

rural: aquele que liga a sua sede a uma comunidade rural ou ligando duas ou mais comunidades rurais.

Art. 2º A concessão será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga inicial e/ou periódica, conforme vier a ser definido do edital da concorrência, cabendo ao concessionário todos os investimentos necessários à execução, conservação, administração e exploração do empreendimento.

Capítulo II
DA LICITAÇÃO

Art. 3º. A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública na modalidade técnica e preço, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º O edital da licitação detalhará a exigência do atendimento às normas técnicas previstas neste artigo, dentre outras:

I - normas referente à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais conforme ABNT aplicável ao caso;

II - normas ambientais emanadas dos órgãos competentes, em especial as concernentes à destinação dos resíduos sólidos, emissão de gases e som e destinação do esgoto sanitário;

III - normas da vigilância sanitárias;

IV - normas expedidas pelos órgãos defesa do consumidor e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre.

§ 2º O edital de licitação considerará, na pontuação da técnica dos licitantes, dentre outros quesitos:

I - menor tempo para início das operações;

II - capacidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com menor dependência das tarifas cobradas dos usuários ou de subsídios do Poder Público;

III - atendimento às normas técnicas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas as demais exigências legais.

Art. 5º. A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parágrafo único. A política tarifária garantirá isenção das taxas de embarque e desembarque para as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano referente às linhas que atendam aos distritos do Município e que venham a utilizar o Terminal Rodoviário.

Art. 6º. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Capítulo III
DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º. A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Canaã dos Carajás implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento ininterrupto durante todo o prazo da concessão, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 8º. A exploração comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros será executada diretamente pela concessionária, vedada a subconcessão.

Parágrafo único. É expressamente vedada a venda de bebidas alcoólicas dentro do espaço do Terminal Rodoviário.

Art. 9º. Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão, o concessionário terá direito ao recebimento de tarifas, aluguéis e demais receitas compatíveis com o objeto da concessão e previstas no Decreto regulamentador e no edital de concorrência pública, incluindo, dentre outros:

- I - cobrança de tarifa de embarque e recebimentos de encomendas, guarda-volumes;
- II - utilização de sanitários;
- III - aluguéis de lojas e espaços físicos;
- IV - estacionamento de veículos particulares;
- V - propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escritas, faladas ou por



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

qualquer meio de multimídia, no recinto ou dependências do Terminal Rodoviário de Canaã dos Carajás.

Art. 10. A concessionária do Terminal Rodoviário enviará à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação contendo o número total de veículos de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior.

Capítulo IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, DO PODER CONCEDENTE E DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11. São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço observadas as normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - zelar pela conservação das instalações e equipamentos imobiliários do Terminal Rodoviário.

Art. 12. São encargos do Poder Concedente:

- I - regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VI - receber reclamações, sugestões e críticas por meio da Ouvidoria Municipal, e dar o devido encaminhamento às mesmas.

Art. 13. São encargos da Concessionária:

I - administrar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço ora concedido;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

VII - manter, permanentemente, serviço de limpeza do Terminal Rodoviário, em especial das instalações sanitárias.

VIII - devolver o imóvel do Terminal Rodoviário ao Município, ao final do prazo de vigência da concessão, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento das instalações, equipamentos e mobiliários, sem direito a retenções ou indenizações.

Capítulo V
DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

Art. 14. O Terminal Rodoviário deverá dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.

Art. 15. Os Terminal Rodoviário deverá manter banheiros com sanitários, no mínimo 2 (dois), identificados para uso masculino e feminino, podendo a entrada ser cobrada a preço módico.

Art. 16. A administração do Terminal Rodoviário deverá destinar gratuitamente espaço físico para o Município de Canaã dos Carajás e para serviços públicos essenciais à sua atividade, incluindo serviço de taxi e moto-taxi.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 17. A área de circulação interna de pessoas, os locais de espera de embarque, e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, bagagens e cargas deverão ser obrigatoriamente cobertas.

Parágrafo único. Os locais de espera de embarque deverão dispor de assentos fixos, incluindo especiais para pessoas obesas, mantidos sempre em condições de uso, em número compatível com o fluxo de passageiros.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, 24 de novembro de 2020.


JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12:40 hs
DATA 01/12/2020
Assinatura

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para administração e exploração comercial de serviço do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Canaã dos Carajás e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa a concessão pelo prazo de 15 (quinze) anos do Terminal Rodoviário de passageiros de Canaã dos Carajás.

Tal concessão obedecerá ao regramento da Lei Federal nº 8987/1995, a qual propomos que seja no formato oneroso, dependendo de processo licitatório para sua conclusão, obedecendo dessa maneira aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

O Terminal Rodoviário é uma obra muito importante para o nosso município e necessita da autorização dos nobres vereados para que inicie o seu funcionamento. Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei **em regime de urgência**, tendo em vista a necessidade de se operacionalizar o quanto antes o equipamento público em questão, evitando, assim, sua depreciação pelo desuso e promovendo o bem estar e segurança da população usuária e transporte coletivo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal